

MENSAGEM Nº 768

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 264/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Acrescenta o art. 25-A à Lei  
nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado  
de Santa Catarina".

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| Lido no expediente |                                  |
| <u>066º</u>        | Sessão de <u>20/07/21</u>        |
| Às Comissões de:   |                                  |
| (5)                | JUSTIÇA                          |
| (11)               | FINANÇAS                         |
| (14)               | SILVANO DM Gov. <u>Ver. Cos.</u> |
| ( )                |                                  |
| Secretário         |                                  |

Ao Expediente da Mesa

Em 20/07/2021

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6DAEW277**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** em 14/07/2021 às 19:43:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDFfNjQxM18yMDIwXzZEQUVVMjc3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **6DAEW277** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Exposição de Motivos nº 11/2021

Florianópolis, 07 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência minuta de proposta de Projeto de Lei que “Altera a Lei n. 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina” para autorizar o trabalho remoto no âmbito da Administração Estadual.

A minuta prevê a inclusão do artigo 25 – A, na Lei n. 6.745, de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, para autorizar a Administração Pública Estadual a regulamentar o regime de trabalho remoto, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica, prioritariamente com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõe uma redefinição do espaço de trabalho, principalmente com a implantação dos processos digitais por meio do programa Governo sem Papel, que viabiliza o trabalho remoto, a proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade.

A instituição do trabalho remoto, conforme ora se propõe, tem como principais premissas e diretrizes:

- o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



- a necessidade de racionalização dos gastos com custeio, manutenção e patrimônio dos órgãos e entidades, tais como aluguéis, materiais de expediente e equipamentos eletrônicos;
- a viabilidade do exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, principalmente em razão da implantação do processo eletrônico;
- o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;
- a possibilidade de incremento da produtividade e melhoria de qualidade de vida dos servidores estaduais; e,
- a experiência bem-sucedida em órgãos e entidades que adotaram o trabalho remoto em razão da pandemia do coronavírus (covid-19).

Desta forma, conclui-se que o avanço da transformação digital e as inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia fazem com que o teletrabalho seja uma realidade cada vez mais comum, o que se fez provar no atual momento de pandemia, em que os órgãos e entidades foram instados a trabalhar de forma remota para compatibilizar a necessidade de se manter os serviços públicos, com a necessidade de resguardar os servidores da possibilidade de contágio pelo covid-19.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L58VDX71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** em 07/01/2021 às 17:44:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDFfNjQxM18yMDIwX0w1OFZEWDcx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **L58VDX71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI Nº PL./0264.1/2021**

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Considera-se trabalho remoto, para efeitos desta Lei, aquele desempenhado pelo servidor público fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constitua como trabalho externo.

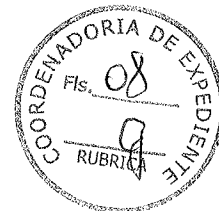
§ 2º O comparecimento ao ambiente físico do local de trabalho para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor público não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

§ 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, com prazos previamente ajustados com a chefia imediata; ou

II – cumprimento da jornada de trabalho em horário de expediente normal, com controle de frequência por ferramenta digital indicada pela Administração Pública.

§ 4º A autorização para o desempenho das atividades em regime de trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, não se constitui direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.



§ 5º Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WU7W713W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** em 14/07/2021 às 19:43:12

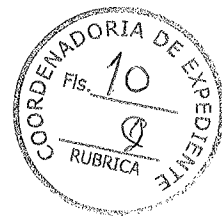
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwX1dVN1c3MTNX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **WU7W713W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**PARECER Nº 496/2020/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SEA 00006341/2020*

*Interessado(a): Secretárias de Estado da Administração (SEA)*

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para instituição do teletrabalho. Possibilidade.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer acerca da minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os artigos 23 e 25 da Lei nº 6.745, de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina – a fim de instituir o teletrabalho.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Colhe-se da Exposição de Motivos nº 080/2020 (0002/0003), que a proposta legislativa visa alterar os artigos 23 e 25, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina – para dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais em regime de teletrabalho. Senão vejamos:

[...]

Elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõe uma redefinição do espaço de trabalho, principalmente com a implantação dos processos digitais por meio do programa Governo sem Papel, que viabiliza o trabalho remoto ou a distância, a proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade.

[...]

Desta forma, conclui-se que o avanço da transformação digital e as inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia fazem com que o teletrabalho seja uma realidade cada vez mais comum, o que se fez provar no atual momento de pandemia, em que os órgãos e entidades foram instados a trabalhar de forma remota para compatibilizar a necessidade de se manter os serviços públicos, com a necessidade de resguardar os servidores da possibilidade de contágio pelo covid-19.

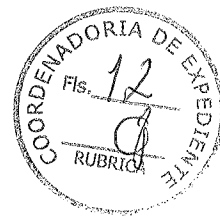
Pois bem.

No que tange à competência, verifica-se que o Projeto de Lei em voga é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no art. 50, § 2º, inciso, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, destaca-se o disposto nos incisos I, II e III do Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Nesse norte, cumpre registrar que compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA), como órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, auxiliar o Governador do Estado na estruturação pormenorizada do regime jurídico dos servidores públicos, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar n° 741, de 2019, daí a iniciativa do Projeto de Lei em análise surgir desta Pasta.

Sob o aspecto da materialidade, também não se verifica qualquer vício na minuta apresentada uma vez que a proposta legislativa tem por objetivo o aumento da produtividade e qualidade do trabalho desempenhado pelos servidores, com foco no incremento da eficiência dos serviços prestados à sociedade, estando, portanto, em harmonia com o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Assim sendo, nada mais havendo a acrescentar, somos da opinião de que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar n° 589/2013, regulamentada pelo Decreto n° 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Nada obstante, destaca-se que com a alteração dos artigos 23 e 25 da Lei Estadual n° 6.745, de 1985, não haverá aumento de despesa com a folha de pagamento, evidenciando a sua viabilidade.



Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados na Exposição de Motivos, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é materialmente constitucional, razão pela qual sugerimos seu envio juntamente com a sua respectiva Exposição de Motivos à Casa Civil, para as providências subsequentes.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** que a minuta de Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade com as exigências constantes do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

**Ederson Pires**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico SEA

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **541P9PRN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



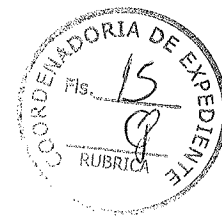
**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 13/07/2020 às 19:27:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwXzU0MVA5UFJO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **541P9PRN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



*Processo nº SEA 6341/2020*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 496/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **642TC0SF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** em 13/07/2020 às 19:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwXzY0MIRD MFNG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **642TC0SF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 603/2020/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SEA 00006341/2020*

*Interessado(a): Secretárias de Estado da Administração (SEA)*

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei nº 6.745, 1985, para instituir o trabalho remoto. Possibilidade.

**I – Relatório**

Trata-se de complementação a análise do Parecer nº 496/2020/COJUR/SEA/SC (fls. 0008/0011), de lavra desta Consultoria Jurídica, acerca da minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os artigos 23 e 25 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina – a fim de instituir o trabalho remoto, em atenção às sugestões contidas nos itens 7 e 8 da Informação nº 019/CC-DIAL-GEMAT (fls.0021/0024), oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil.

É o essencial relato.

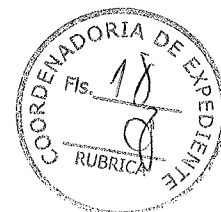
**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de





referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

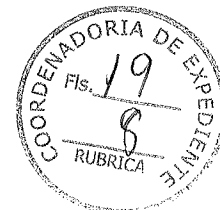
Trata-se de complementação da análise acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, para instituir o trabalho remoto.

Por oportuno, uma vez mais, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (art. 61, §1º, II, “c”), bem como a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) (art. 50, §2º, I), dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre o regime jurídico de seus servidores, sem nada dispor quanto à espécie legislativa a ser editada.

Assim sendo, por prudência, cumpre registrar que a presente proposta legislativa não se enquadra no rol de reserva de lei complementar previsto na CRFB.

Ao longo de seu texto, a Constituição Federal elencou as matérias afetas à lei complementar. Portanto, apenas nessas caberá à atuação complementadora do legislador, restando para as demais matérias à regulação da alçada de lei ordinária.

Nessa linha, destaca-se o entendimento consolidado da Suprema Corte, no julgamento transcrito a seguir, proferido recentemente em Ação Direta de Inconstitucionalidade:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE OPEDIDO. [...]. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

Nessa toada, ressalta-se que em tema de processo legislativo, os Estados-Membros devem observância cogente à sistemática ditada pela CRFB, na medida em que tais regras constituem e integram o próprio princípio da harmonia e independência dos poderes, a que estão vinculados.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao dispor sobre o processo legislativo, estabelece as linhas mestras norteadoras dos respectivos regimes de regência.

Nada obstante, importante mencionar que não há hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, porquanto versam sobre matérias distintas e buscam seus fundamentos de validade diretamente da Constituição.

Assim sendo, caso invadida a reserva normativa destinada à lei ordinária, a lei complementar será lei ordinária para todos os efeitos, podendo ser alterada por lei comum. Se ocorrer o inverso, a lei ordinária usurpadora da matéria própria de lei complementar é inconstitucional.

De outro norte, quanto à legalidade da proposta legislativa em ano eleitoral, conforme dispõe o § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, registra-se que não existe incidência alguma do presente projeto de lei relacionada as condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Com efeito, a disciplina das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura. É norma que se volta contra a prática de atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que não se verifica, de forma alguma, no presente projeto de lei.



Isso porque é necessário um ato concreto para que possa se falar em condutas vedadas.

No caso dos autos, bem ao revés, a proposta legislativa busca apenas aprimorar o regulamento que versa sobre o regime jurídico de servidor público no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional. Trata-se de norma genérica, abstrata, incapaz de afetar a igualdade do pleito eleitoral.

Ante o exposto, e em complemento ao Parecer nº 496/2020/COJUR/SEA/SC (fls. 0008/0011), consoante os argumentos apresentados, afirma-se que o Projeto de Lei em análise que altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências, está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor, especialmente com a legislação eleitoral e as diretrizes emanadas da Justiça especializada na matéria.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> que a minuta de Projeto de Lei apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade com as exigências constantes do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

**Ederson Pires**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico SEA

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **RM86M93F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 20/08/2020 às 16:14:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDFfNjQxM18yMDIwX1JNODZNOTNG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **RM86M93F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



*Processo nº SCC 6341/2020*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

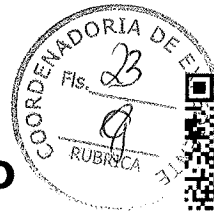
**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 603/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J25TY5L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** em 20/08/2020 às 18:09:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

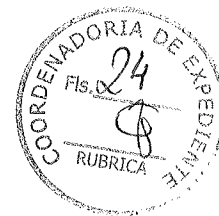
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDYfNjQxM18yMDIwX0oyNVRZNUw0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **J25TY5L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 464/20-PGE**

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

**Processos:** SEA 6341/2020

**Interessada(o):** Secretaria de Estado da Administração

**Ementa:** Minuta de anteprojeto de lei que *"Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências"*. Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Possibilidade. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 991/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de agosto de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhou o processo administrativo SEA 6341/2020 à Procuradoria Geral do Estado, o qual contém minuta de anteprojeto de lei que *"Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências"*, solicitando a manifestação da PGE sobre a matéria, com vistas a prevenir eventual litigiosidade.

Referida minuta também restou encaminhada à PGE pela SEA através do processo administrativo SEA 8201/2020, por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração requereu, de igual forma, a manifestação da PGE sobre o anteprojeto em questão.

Portanto, ambos os processos administrativos serão tratados de forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



conjunta no presente parecer, tendo em vista a similitude entre os seus objetos.

Assim dispõe a minuta de projeto de lei encaminhada (fls. 27-28 do processo SEA 6341/2020):

*Art. 1º O artigo 23, da Lei n. 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:*

*Art. 23. (...)*

*(...)*

*§ 5º A jornada dos servidores públicos estaduais em regime de teletrabalho será substituída por cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.*

*Art. 2º O artigo 25, da Lei n. 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 25. A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto em regulamentação específica.*

*(...)*

*Art. 3º A Lei n. 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do artigo 25-A, com a seguinte redação:*

*Art. 25-A O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades e funções em trabalho remoto, fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica, prioritariamente com a utilização de recursos de tecnologia da informação, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º O desempenho das atividades e funções em trabalho remoto, de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizado por meio dos seguintes regimes:*

*I – teletrabalho: atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, com a utilização de recursos de tecnologia da informação, sendo que a jornada de trabalho será substituída pelo cumprimento das metas de desempenho estabelecidas; e,  
II – home office: atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade, mantendo-se as regras de cumprimento de jornada de trabalho previamente estabelecidas e o controle de frequência por ferramenta virtual indicada pela Administração Estadual.*

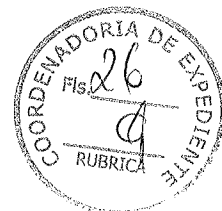
*§ 2º Para implantação do trabalho remoto, serão observados os seguintes objetivos:*

*I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



- II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;*
  - III - promover mecanismos constante de aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública Estadual;*
  - IV - otimizar o tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;*
  - V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;*
  - VII - melhorar a qualidade de vida dos servidores;*
  - VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública Estadual; e,*
  - X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.*
- § 3º A efetivação do trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.*
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Colhe-se da justificativa do Secretário de Estado da Administração (fl. 2 do processo administrativo SEA 6341/2020): *"Elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõe uma redefinição do espaço de trabalho, principalmente com a implantação dos processos digitais por meio do programa Governo sem Papel, que viabiliza o trabalho remoto ou a distância, a proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade."*

No Parecer nº 603/2020/COJUR/SEA/SC (fls. 29-32), a COJUR da SEA manifestou-se no sentido de que a minuta em questão apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, em conformidade com as exigências constantes no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do anteprojeto, pretende-se alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/1985), a fim de prever a possibilidade de trabalho remoto, a ser executado no regime de teletrabalho ou no denominado *home office*.

Sobre o tema, cumpre mencionar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre o regime jurídico de seus servidores, consoante art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal e art. 50, §2º, IV da Constituição Estadual. Senão vejamos, respectivamente:

*Art. 61 (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Art. 50 (...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

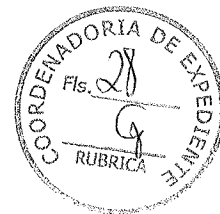
*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Ainda quanto à constitucionalidade formal do anteprojeto em questão, frisa-se que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar a matéria (regime jurídico de servidores públicos), não obstante a Carta Estadual ter previsto, em seu artigo 57, parágrafo único, inciso IV, que serão complementares as leis que dispuserem sobre regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira.

Contudo, referido dispositivo da Carta Estadual (art. 57, parágrafo único, inciso



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



IV) foi, recentemente (trânsito em julgado em 28/02/2020), na ADI 5003/SC, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao sistema democrático-representativo previsto na Constituição Federal.

Naquela ocasião, entendeu o Pretório Excelso que a Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar para além daquelas que já são previstas na CF/88, sob pena de mácula ao princípio democrático, à separação dos Poderes e ao dever de simetria.

Nos termos do entendimento do STF, exarado na ADI 5003/SC:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



*constituente decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019) (grifo nosso)*

Dessa forma, não havendo a exigência, por parte da Constituição Federal, de que o regime jurídico de servidores públicos seja regulado por lei complementar, não há óbice à edição de lei ordinária para disciplinar a matéria, observando-se, também nesse ponto, a constitucionalidade formal da minuta em exame.

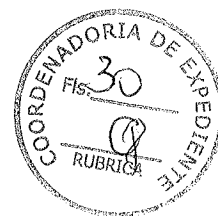
No que se refere à constitucionalidade material, do mesmo modo, não se observa violação a nenhum preceito constitucional. Ao contrário, referido projeto fomenta, entre outros, o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998), na medida em que incentiva, com a flexibilização do comparecimento presencial à repartição pública, que os servidores públicos estaduais obtenham o melhor desempenho possível no exercício de suas atribuições.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre o princípio da eficiência:

*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em adição, cumpre mencionar que a experiência global aponta para o caminho irreversível do trabalho remoto e que, em diversos órgãos públicos, vêm sendo observados resultados satisfatórios com a adoção da referida modalidade de laborar, como o aumento da produtividade e a melhoria na prestação de serviços públicos.<sup>1</sup>

Ainda, nos termos do provável novo art. 25-A, §3º, da Lei Estadual nº 6.745/1985, resta claro que a efetivação do trabalho remoto é de competência discricionária do gestor público (não se constituindo em direito subjetivo do servidor, portanto) e que tal regime somente poderá ser executado no caso de atribuições cujos desempenhos e resultados possam ser objetivamente mensurados, resguardando-se, dessa forma, possíveis demandas judiciais acerca da matéria.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no anteprojeto de lei em análise.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei que *"Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências"*.

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
**Procuradora do Estado**

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/tribunais-o-teletrabalho-aumenta-produtividade-do-judiciario/>  
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/30/com-aumento-da-produtividade-governo-quer-ampliar-telet-rabalho-no-servico-publico.ghtml>



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MJ6138IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 21/09/2020 às 18:23:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwX01KNjEzOEIY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **MJ6138IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SEA 6341/2020**

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências".

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Possibilidade. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o princípio constitucional da eficiência.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2A2IX09M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** em 21/09/2020 às 19:28:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

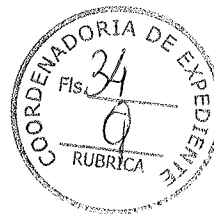
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDYfNjQxM18yMDIwXzJBMkIYMDIN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **2A2IX09M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SEA 6341/2020**

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Possibilidade. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o **Parecer nº 464/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 464/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Mantenha-se os presentes autos em Gabinete para que seja realizada manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado sobre o mérito da minuta de anteprojeto de lei, antes da restituição dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E4T5ER4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 21/09/2020 às 17:42:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 21/09/2020 às 17:50:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

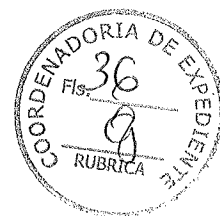
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwXzdFNfQ1RVI0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **7E4T5ER4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SEA 6341/2020**

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei n. 6.745, de 1985, para instituir o trabalho remoto e adota outras providências". Constitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo observada. Lei ordinária. Possibilidade. Jurisprudência do STF exarada na ADI 5003/SC. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração (SEA).

**DESPACHO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) em que se propõe anteprojeto de lei para instituição do trabalho remoto no âmbito da Administração Pública do Estado.

A Exposição de Motivos encartada aos autos digitais às fls. 02-03 retrata uma série de vantagens à regulamentação permanente do trabalho remoto no Estado, reforçando a eficiência do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O Parecer Jurídico de fls. 08-11, da lavra do Consultor Jurídico da SEA e Procurador do Estado, Dr. Ederson Pires, opinou pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposta legislativa.

Ato contínuo, a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil emitiu a Informação nº 019/CC-DIAL-GEMAT (fls.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



21-24), em que analisa de modo percuciente o projeto proposto, restituindo os autos à SEA para cumprimento de um conjunto de providências.

Restituídos os autos, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA, por meio da Informação nº 3081/2020, enunciou o cumprimento de algumas das providências exigidas pela DIAL da Casa Civil e colacionou às fls. 27-28 minuta atualizada do projeto de lei. Em seguida, novo Parecer Jurídico é acostado aos autos digitais (fls. 29-32), oriundo da Consultoria Jurídica da SEA, opinando pela continuidade da tramitação da proposta.

Registre-se que a SEA procedeu à abertura de 3 (três) processos vinculados a estes autos para angariar a manifestação da PGE, da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF): a) SEA 8196/2020: SEF; b) SEA 8201/2020: PGE; e c) SEA 8202/2020: CGE.

O processo encaminhado a esta Procuradoria, o SEA 8201/2020, já foi juntado a estes autos, sendo o Parecer Jurídico nº 464/20-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, que opinou pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei proposto, devidamente acolhido pelo Procurador-Geral do Estado.

O processo SEA 8196/2020 se encontra neste momento no Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, tendo a Secretária Adjunta entendido que “a matéria deveria ser melhor analisada e estruturada com avaliação posterior a pandemia, bem como quando da tratativa de uma reforma administrativa específica à revisão de quadros e estruturas do Estado, como já há discussão em nível federal”.

Por sua vez, o processo SEA 8202/2020 tramitou pela CGE e está atualmente aportado na Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA. Nos autos mencionados, a CGE sugeriu algumas alterações à minuta do Projeto de Lei, especialmente relacionadas à questão de serviço externo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**02.** Preliminarmente, sugiro à DIAL da Casa Civil que restitua os autos à SEA, a fim de que junte aos autos as sugestões da CGE e as avalie, bem como que aguarde a manifestação final da SEF e avalie eventuais apontamentos e sugestões da referida Pasta. Entendo conveniente também que os autos sejam submetidos ao Grupo Gestor de Governo para deliberação a respeito do assunto.

**03.** Inconvenientes administrativos e jurídicos advindos da adoção do trabalho remoto em larga escala devem ser profundamente avaliados, a fim de que a escolha legislativa e, posteriormente, administrativa sejam embasadas em dados técnicos.

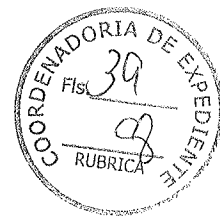
A questão do patrimônio imobiliário do Estado, que se tornará obsoleto caso haja uma permanente e maciça adesão ao trabalho remoto, deve ser obtemperada, bem como a circunstância da responsabilidade civil do Estado em relação à atuação permanente dos servidores públicos fora das repartições e as despesas daí decorrentes.

De fato, o trabalho remoto na Administração Pública Estadual ganhou relevância com a pandemia da COVID-19 e, inicialmente, demonstra vantagens ao serviço público. Todavia, devem ser consideradas as ponderações dos órgãos técnicos do Estado, bem como a opinião de especialistas a respeito da matéria, devendo, inclusive, a DIAL da Casa Civil avaliar a conveniência de realizar consulta pública a respeito do objeto destes autos, forte no art. 26 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

**04.** De toda sorte, a redação proposta é sucinta, prevendo a hipótese de regulamentação, o que permitirá a modulação pelo Chefe do Poder Executivo da aplicação do instituto do trabalho remoto ao cenário de diversidade de órgãos e carreiras da Administração Pública Estadual, aderindo, notadamente, à alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Normas pormenorizadas poderiam criar incompatibilidades com a boa utilização do trabalho remoto para cada carreira, bem como seria menos suscetível a pequenos ajustes técnicos, próprios de uma iniciativa que é recente na Administração Pública Estadual.

**05.** Feitas as considerações que entendo cabíveis, à DIAL da Casa Civil para as providências de sua competência.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **948WU9LR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 22/10/2020 às 15:24:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

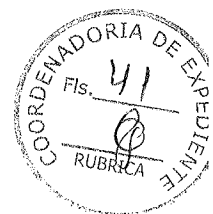
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzNDFfNjQxM18yMDIwXzk0OFdVOUxS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **948WU9LR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA**  
**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC**



Deliberação nº 0023/2021

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

Exmo. Senhor

**JORGE EDUARDO TASCA**

Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SEA 6341/2020

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Em suma, autoriza a Administração Pública Estadual a regulamentar o regime de trabalho remoto, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica, prioritariamente com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EG9J25N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DÉCIO AUGUSTO BACEDO DE VARGAS** em 15/01/2021 às 11:17:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/11/2020 - 16:47:37 e válido até 19/11/2120 - 16:47:37.

(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 15/01/2021 às 14:12:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



**PAULO ELI** em 15/01/2021 às 16:39:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



**ERON GIORDANI** em 15/01/2021 às 19:04:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxwMDBfMDAwMDYzNDZfNjQxM18yMDIwX0VHOUoyNU42> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **EG9J25N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 211/2021/CGP

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
ANA CRISTINA FERRO BLASI  
Secretária de Estado da Administração  
Florianópolis – SC

**Referência: Ofício nº 2177/2021 – Anteprojeto de Lei**

Senhora Secretária,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, registro o recebimento do Ofício nº 2177/2021, de 22 de abril de 2021, recepcionado nesta Presidência no dia 26 de abril de 2021, por meio do qual Vossa Excelência encaminha para conhecimento e manifestação minuta de anteprojeto de lei que tem por objetivo a instituição do regime de trabalho remoto, no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, informo que este Poder está ciente do anteprojeto de lei e que, concorda com os termos da minuta. Oportunamente será elaborado o regulamento no âmbito da ALESC do que trata o § 5º do Art. 1º do anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi  
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD/NRZK

**Secretaria-Geral**

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil  
[secgeral@alesc.sc.gov.br](mailto:secgeral@alesc.sc.gov.br)

(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

Ofício n. 266/2021

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**JORGE EDUARDO TASCA**

Secretário de Estado da Administração

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício SEA n. 2175/2021, sirvo-me do presente para encaminhar as sugestões da Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público de Santa Catarina, relativas à minuta do anteprojeto de lei que "Acrescenta o artigo 25-A à Lei n. 6745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina".

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo n. 2021/007452

Interessada: Ana Cristina Blasi - Secretária de Estado da Administração

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que acrescenta o art. 25-A à Lei estadual n. 6.745/85 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de instituir o regime de trabalho remoto

Senhor Coordenador,

Trata-se do Ofício SEA n. 2175/2021, encaminhado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela então Secretária de Estado da Administração, Sra. Ana Cristina Ferro Blasi, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Acrescenta o art. 25-A à Lei n. 6745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina”.

A proposta tem como objetivo a instituição do regime de trabalho remoto para os servidores públicos estaduais, permitindo-se que desempenhem suas atribuições fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e de comunicação.

Nesse contexto, em atenção ao despacho do Sr. Secretário-Geral (p. 6), por meio do qual solicita a apresentação da CORH de considerações sobre o referido projeto de lei, tendo por base as experiências colhidas durante o acompanhamento do Programa de Teletrabalho do MPSC e os dados mais recentes, obtidos com a migração forçada de praticamente toda Instituição para o regime de trabalho remoto, em razão da pandemia da COVID-19, informamos o que segue.

O regime de Teletrabalho adotado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) constitui-se em modalidade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, fora do ambiente institucional, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação, refletindo, assim, uma mudança de paradigma nas relações laborais, promovendo maior ênfase na produtividade e na qualidade de vida do trabalhador, em detrimento do controle da quantidade de horas trabalhadas presencialmente. Isso se reflete numa nova cultura gerencial voltada para resultados, com metas e feedbacks.

O Teletrabalho foi formalmente instituído no MPSC em 7 de outubro de 2016, por meio do Ato n. 714/2016/PGJ, sendo que os primeiros participantes eram egressos de projeto-Piloto realizado ao longo do ano de 2016. Atualmente, o Programa conta com 193 (cento e noventa e três) teletrabalhadores ativos, o que corresponde a 12,5% do total de servidores da Instituição.

Entre os principais resultados observados em decorrência da implementação do Programa de Teletrabalho no MPSC, destacamos:

- o aumento da produtividade média dos servidores participantes do Programa de Teletrabalho supera, desde 2016, as metas definidas pelas chefias - otimizando, assim, a eficiência operacional e disseminando a cultura orientada para resultados. A média geral de produtividade, em todo o período (2016-2020), foi de 25,18%, demonstrando que os servidores conseguiram produzir mais do que no regime presencial e, ainda, superaram suas metas iniciais em cerca de 25%.
- a melhoria da qualidade de vida dos colaboradores que atuam em teletrabalho, a qual tem sido definida como "boa" ou "muito boa" por 94% dos participantes em 2017, por 93% dos teletrabalhadores ao longo de 2018, por 97% ao longo do ano de 2019 e, finalmente, 93% durante o ano de 2020;
- a difusão de um ambiente transparente de divulgação de resultados setoriais, uma vez que o desempenho (metas definidas e resultados alcançados) de cada participante do programa é acessível a todos os integrantes da Instituição; igualmente, no Portal da Transparência do MPSC, consta a relação de servidores que atuam no trabalho remoto, tornando claro, à sociedade, o modelo de trabalho da Instituição;
- a redução de custos operacionais para a Instituição e, por consequência, para a sociedade, por conta da diminuição de necessidade de espaço físico para trabalhadores no ambiente organizacional.

Nesse contexto, somente considerando os excelentes resultados alcançados pelo Programa de Teletrabalho e a experiência adquirida tanto por servidores como pela Instituição nos últimos anos, é que foi possível, num momento excepcional como o que estamos enfrentando em virtude da pandemia de COVID-

19, que, praticamente, todos os integrantes do quadro do Ministério Público de Santa Catarina passassem a atuar, temporariamente, em trabalho remoto.

No entanto, faz-se fundamental diferenciarmos as atividades desempenhadas regularmente em teletrabalho, dentro do âmbito do Programa desenvolvido pelo Ministério Público de Santa Catarina, do trabalho a distância praticado emergencialmente em razão da crise ora enfrentada.

Pela peculiaridade da situação, o trabalho remoto em razão do novo coronavírus não passou pelas etapas próprias e comuns ao regime de teletrabalho formalmente instituído, não sendo possível a adequada seleção de teletrabalhadores, com o acompanhamento individual da saúde, tanto física quanto psicológica, dos participantes, nem a prestação de orientações acerca de ergonomia ou controle de produtividade. Mas, apesar da rapidez e da urgência com que foi empregado, o trabalho remoto tem permitido que o Ministério Público de Santa Catarina concilie o cumprimento integral de suas atribuições ímpares em benefício da sociedade catarinense com a proteção da saúde de seus membros, servidores e estagiários.

Destacamos, ainda, que o MPSC se encontra em um momento de pesquisa, estudo e elaboração de um novo formato de teletrabalho, o qual virá, já nos próximos meses, substituir o modelo atualmente adotado pela Instituição.

A nova proposta de trabalho é oriunda dos debates promovidos pelo Grupo de Estudo do Projeto Coworking, instituído pela Portaria n. 2.799/2020, e, dentre as mudanças, prevê a publicação de um novo Ato de Teletrabalho e o desenvolvimento de sistemas informatizados próprios: o Sistema de Gestão do Teletrabalho e o Sistema de Gestão da Produtividade do Programa de Teletrabalho.

Com tais sistemas, objetivamos ampliar o Programa, simplificar a operacionalização de seus diversos processos e fluxos, conferindo maior autonomia e flexibilidade aos gestores, por meio do controle tático da modalidade de trabalho a distância, bem como a oferta de um ambiente virtual para o lançamento de metas e o acompanhamento do desempenho das atividades executadas pelos participantes.

Diante das experiências acima descritas e vivenciadas em nossa Instituição, apresentamos algumas breves considerações acerca do anteprojeto de Lei encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração:

1) sugerimos que no inciso II do § 3º do artigo 25-A inclua-se que o servidor em trabalho remoto deverá permanecer disponível, por meio virtual, durante seu horário do expediente, não sendo suficiente apenas o registro de sua presença no controle de frequência. Tal medida asseguraria, em nossa visão, a efetiva disponibilidade do servidor para atendimento de demandas e o pleno funcionamento de sua área de trabalho;

2) com o mesmo objetivo descrito no item anterior, sugerimos que seja acrescido dispositivo garantindo a manutenção do atendimento ao público externo ou interno mesmo com a atuação remota dos servidores;

3) recomendamos que no §4º do artigo 25-A reforce-se o caráter facultativo do trabalho remoto. Sugestão de redação: “§ 4º A realização do trabalho remoto é facultativa, a critério do gestor público, não se constituindo direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.”

4) por fim, consideramos importante que seja incluído dispositivo referente à manutenção aos direitos e deveres do servidor, de forma genérica. Sugestão de redação: “Os efeitos jurídicos das atividades realizadas em regime de trabalho remoto equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências do Órgão, assegurando-se ao servidor a manutenção de todos os seus direitos e deveres.”

Sem mais, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

GEDEP, 11 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]  
JULIANA CID COUTO ROMAN  
Analista do Ministério Público

[assinado digitalmente]  
MARINA IGNES PEREIRA ZIMMERMANN  
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas



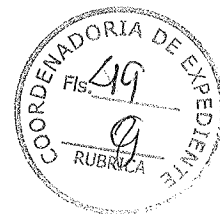
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS/ COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Senhor Secretário-Geral,

São as considerações que submetemos à apreciação.

[assinado digitalmente]  
ANDREAS JUMES  
Coordenador de Recursos Humanos





**Documento Não Conversível**

**Descrição:** Ofício TCE.

**Nome do arquivo:** TCE\_\_\_\_Oficio\_0001964.html

Emitido em 14/06/2021.

Informação AJUR 40/2021

Florianópolis, 08 de junho de 2021.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Trata-se de análise do Ofício 2179/2021 subscrito pela Sra. Ana Cristina Ferro Blasi, à época, Secretária de Estado da Administração.

O referido expediente envia para conhecimento e manifestação, cópia da minuta de projeto de lei que “acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745/1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina”.

Informa a Sra. Secretária de Estado que o objetivo da alteração do Estatuto é permitir a instituição do trabalho remoto aos servidores públicos estaduais, possibilitando “o desempenho de suas atividades e funções fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho”.

Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Considera-se trabalho remoto, para efeitos desta Lei, aquele desempenhado pelo servidor público fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de

tecnologia da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constitua como trabalho externo.

§ 2º O comparecimento ao ambiente físico do local de trabalho para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor público não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

§ 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, com prazos previamente ajustados com a chefia imediata; ou

II – cumprimento da jornada de trabalho em horário de expediente normal, com controle de frequência por ferramenta digital indicada pela Administração Pública.

§ 4º A autorização para o desempenho das atividades em regime de trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, não se constitui direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.

§ 5º Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O trabalho remoto, também conhecido por teletrabalho, há algum tempo apresenta-se como alternativa às empresas privadas, bem como a uma pequena parte da administração pública, normalmente por meio de projeto-piloto.

Ocorre que, com a incidência da pandemia do COVID 19 que assolou o mundo, ferramentas tecnológicas possibilitaram que as pessoas pudessem se resguardar em suas casas, diminuindo a disseminação do vírus, sem que isso atrapalhasse o desenvolvimento de suas atividades laborais. Muito pelo contrário, diversos seguimentos pretendem manter a possibilidade do trabalho remoto mesmo após o fim da pandemia.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Conforme pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT), a “modalidade Teletrabalho/Home Office é uma realidade no Brasil, 46% das Empresas participantes adotam o Teletrabalho/Home Office de maneira estruturada e 52% das Empresas passaram a praticar o Teletrabalho/Home Office em função da Pandemia. Das Empresas que passaram a adotar o Teletrabalho/Home Office durante a Pandemia, 72% planejam manter a prática”. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/index.php/17122020-resultados-pesquisa-home-office-2020/>. Acesso: 30/4/2021.

Na esfera federal as orientações para implementação do teletrabalho estão normatizadas na Instrução Normativa 65, de 30 de julho de 2020<sup>2</sup> e na Instrução Normativa 123 de 27 de novembro de 2020<sup>3</sup>, ambas do Ministério da Economia.

Neste Tribunal o trabalho remoto já era uma realidade antes mesmo da decretação da pandemia, disciplinado pela Resolução TC 111/2015, mostrou-se ferramenta importante para manutenção das atividades deste Tribunal, notadamente diante da limitação enfrentada no último ano.

Destaca-se também que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Resolução TJ 22, de 15/8/2018)<sup>4</sup> e o Ministério Público Estadual (Ato n. 0782/2017/PGJ)<sup>5</sup> também possuem normatização sobre o tema.

Da leitura do projeto de lei encaminhado verifica-se que inclui no estatuto funcional uma prática já utilizada pela Administração, porém normatizada por atos esparsos.

Importante destacar também que o projeto guarda consonância com a discricionariedade do administrador público, uma vez que possibilita a implementação do trabalho remoto de acordo com as necessidades de cada órgão, permitindo assim a adequação de cada setor da Administração Pública.

Não obstante, ressalta-se que alguns pontos poderiam ser incluídos na presente alteração normativa, a exemplo da possibilidade de uma forma híbrida para cumprimento do trabalho remoto, podendo ser considerando tanto o cumprimento da produtividade como o cumprimento da jornada de trabalho.

Ainda no que tange à avaliação dos servidores, destaca-se, nos termos do inciso I do § 3º c/c o § 4º do art. 25-A, que o cumprimento de metas individuais de produtividade fica restrito às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos. No entanto, muitas

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-65-de-30-de-julho-de-2020-269669395>. Acesso: 29/4/2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-coadi/me-n-123-de-27-de-novembro-de-2020-291278325>. Acesso: 30/4/2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172708&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso: 30/4/2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2256>. Acesso: 30/4/2021.

vezes a avaliação da produtividade é subjetiva, a exemplo dos trabalhos que envolvem pesquisa técnica, ou seja, os resultados não podem ser avaliados apenas na forma quantitativa, mas, sim, qualitativa.

Por fim, serão necessárias normas que regulamentem a responsabilidade pelos equipamentos necessários para execução do serviço a distância e mesmo sobre possíveis indenizações/reembolso com os custos incorridos ou despesas arcadas pelos servidores. Ou seja, a regulamentação será fundamental para a definição quanto à responsabilidade pela disponibilidade de equipamentos e materiais necessários para o desempenho do serviço a distância, se ficarão a cargo exclusivo do servidor ou se haverá o custeio e fornecimento, ainda que parcialmente, por parte do ente público, como também sobre eventuais despesas dos servidores.

Eis o que cumpre informar.

ADRIANA ADRIANO SCHMITT  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
OAB/SC 15.314

De acordo.

FRANCIELLY STÄHELIN COELHO  
Consultora-Geral  
OAB/SC 20.254



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 1969/2021-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício nº 2176/2021-SEA

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício em epígrafe, manifesto a Vossa Excelência anuência ao projeto de lei que acrescenta o art. 25-A à Lei estadual n. 6.745/1985, de modo a regulamentar o desempenho das atividades dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina em regime de trabalho remoto, tendo em vista que há harmonia entre o PL em comento e os regramentos internos deste Poder Judiciário referentes ao trabalho não presencial.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 24/06/2021, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5613198** e o código CRC **F8F53C0E**.



Informação nº 3391/2021

Florianópolis, 5 de julho de 2021.

Ref. Processo **SEA 6341/2020**

Senhor Secretário,

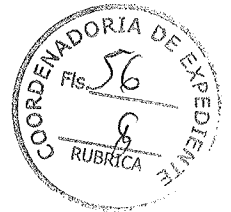
Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que “Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina”.

A proposta tem como objeto autorizar os servidores a desempenharem suas atividades em regime de trabalho remoto.

Por tratar de matéria que abrange servidores dos demais Poderes estaduais e Tribunal de Contas do Estado, os órgãos e entidades foram instados a se manifestar, conforme documentação constante nos autos.

Da análise das manifestações, destacamos que houve concordância integral com a proposta, sendo apresentadas, em síntese, as seguintes sugestões para possível inclusão de texto:

- a) obrigatoriedade de o servidor permanecer disponível, por meio virtual, durante o horário do expediente;
- b) garantia do atendimento ao público externo e interno mesmo com a atuação remoto dos servidores;
- c) caráter facultativo do trabalho remoto;
- d) manutenção dos direitos e deveres do servidor; e,
- e) possibilidade de atuação de forma híbrida, seja em parte pelo cumprimento de metas, seja pelo cumprimento de expediente normal.



Como se pode notar, os apontamentos não precisam necessariamente constar no texto legal, uma vez que tratam de matéria que deverá ser disciplinada em regulamento próprio, na forma do §5º do artigo 25-A do anteprojeto de lei, senão vejamos:

Art. 25- A (...)

(...)

§ 5º Ato do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.

Desta forma, sugerimos a devolução dos autos à DIAL para demais providências atinentes ao processo legislativo.

Contudo, à consideração superior.

**Renata de Arruda Fett Largura**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À DIAL/CC para providências.

**JORGE EDUARDO TASCA**

Secretário de Estado da Administração





<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006341/2020** e o código **4FTQ36L6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 1968/2021-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício nº 2176/2021-SEA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, manifesto a Vossa Excelência anuência ao anexo projeto de lei oriundo da Secretaria de Estado de Administração, que acrescenta o art. 25-A à Lei estadual n. 6.745/1985, de modo a regulamentar o desempenho das atividades dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina em regime de trabalho remoto, tendo em vista que há harmonia entre o PL em comento e os regramentos internos deste Poder Judiciário referentes ao trabalho não presencial.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| Lido no Expediente      |
| 065ª Sessão de 15/07/21 |
| Cópia aos LIXPES        |
| Anexar ao PL 2264/21    |
| _____<br>Secretário     |



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 24/06/2021, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5613093** e o código CRC **202084F4**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**



Ofício nº 2176/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, por tratar de matéria que abrange os servidores desse Tribunal, encaminhamos para conhecimento e manifestação minuta de anteprojeto de lei que “Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina”.

A proposta tem como objetivo a instituição do regime de trabalho remoto, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e de comunicação.

Atenciosamente,

**ANA CRISTINA FERRO BLASI**  
Secretária de Estado da Administração

Prezado Senhor  
**RICARDO JOSÉ ROESLER**  
Presidente  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Nesta



**PROJETO DE LEI Nº**

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Considera-se trabalho remoto, para efeitos desta Lei, aquele desempenhado pelo servidor público fora do ambiente físico do respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constitua como trabalho externo.

§ 2º O comparecimento ao ambiente físico do local de trabalho para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor público não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

§ 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, com prazos previamente ajustados com a chefia imediata; ou

II – cumprimento da jornada de trabalho em horário de expediente normal, com controle de frequência por ferramenta digital indicada pela Administração Pública.

§ 4º A autorização para o desempenho das atividades em regime de trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, não se constitui direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**



§ 5º Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

---

**Ofício n. 1968/2021-GP - SEI 0015602-60.2021.8.24.0710**

---

TJSC/Cartório da Presidência &lt;presidencia.cartorio@tjsc.jus.br&gt;

24 de junho de 2021 17:37

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência &lt;presidencia.cartorio@tjsc.jus.br&gt;

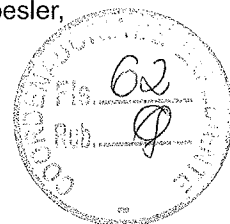
Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

Exmo. Sr. Deputado Mauro de Nadal;  
Presidente da ALESC,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 1968/2021-GP e seus anexos.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Marcelo Delpizzo  
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina



---

**3 anexos**

 **Oficio\_5613093.pdf**  
32K

 **Oficio\_5489257\_Oficio\_SEA\_2176.pdf**  
63K

 **Informacao\_5489261\_Minuta\_Projeto\_Lei.pdf**  
114K